SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
02135

DTC/DE-I/365/680.4(B46)(F36)

Em 19 de dezembro de 1979.

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência à V Reunião de Consulta entre Autoridades aeronáuticas da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, realizada em Bonn, nos dias 28 a 30 de maio de 1979, de conformidade com o disposto no artigo 11 do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, firmado em 29 de agosto de 1957, vigente entre ambos países.

2. A esse respeito, é-me grato manifestar a Vossa Excelência a concordância do Governo brasileiro com o contido na Ata Final da referida Reunião de Consulta, assinada em 30 de maio de 1979, e segundo a qual o Quadro de Rotas a ser observado pelas empresas designadas dos dois países será o abaixo discriminado, com as notas explicativas que o acompanham:

I - ROTA DO BRASIL

1. PONTOS DE PARTIDA:

- Pontos no Brasil

A Sua Excelência o Senhor Jörg Kastl,
Embaixador da República Federal da Alemanha.

2. PONTOS INTERMEDIÁRIOS:

- Dois pontos na África, sendo um no Norte e o outro na África Ocidental;
- Lisboa ou Porto ou Madrid;
- Paris;
- Londres;
- Zurich; e
- Roma.

3. PONTOS NO TERRITÓRIO DA OUTRA PARTE:

- Frankfurt;
- Dusseldorf; e
- Munique.

4. PONTOS ALÉM:

- Copenhague;
- Estocolmo; e
- Dois pontos na Europa Oriental e além para Tóquio.

II - ROTA DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. PONTOS DE PARTIDA

- Pontos na República Federal da Alemanha

2. PONTOS INTERMEDIÁRIOS:

- Um ponto na Europa (Vide Nota 5); e
- Um ponto na África Ocidental.

3. PONTOS NO TERRITÓRIO DA OUTRA PARTE:

- Rio de Janeiro;
- São Paulo; e
- Recife.

4. PONTOS ALÉM:

- Assunção;
- Montevidéu;
- Buenos Aires; e

- Santiago do Chile e além para Sidney, via escalas intermediárias.

NOTAS

1- Nas rotas acima estabelecidas,os respectivos serviços poderão ser efetuados em ambos os sentidos.

2- Qualquer empresa designada pode, em um ou em todos os vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos de sua rota acima mencionada, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto do território da Parte Contratante da empresa designada.

3- Qualquer empresa designada pode, em um ou em todos os vôos, operar as respectivas escalas na ordem desejada.

4- Entende-se por Europa Oriental, para fins deste Quadro de Rotas:Finlândia, Polônia, Tchecoslováquia e União Soviética.

5- O ponto na Europa, mencionado no Quadro de Rotas, será usado em um ou em todos os vôos pelas empresas designadas pela República Federal da Alemanha, como escala não comercial em relação ao Brasil.

6- Cada uma das empresas designadas terá o direito de interligar os pontos no território da outra Parte Contratante, estabelecidos no Quadro de Rotas, num ou em todos os vôos, sem exercer direito de tráfico, inclusive os de STOP-OVER (interrupção de viagem) entre esses pontos.

7- Escalas intermediárias não caracterizadas nominalmente ou os pontos para os quais existem opções podem ser operados separadamente em cada frequência.

O Quadro de Rotas, e respectivas Notas

MRE/DTC/DE-I/ 365/680.4(B46)(F36)/1979/4.

Notas explicativas,acima torna sem efeito todos e quaisquer Quadros de Rotas pré-existentes.

3. De conformidade com o artigo 11 do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, as modificações do Quadro de Rotas acordadas entre autoridades aeronáuticas entrarão em vigor após a confirmação por troca de notas diplomáticas.

4. Dessa forma, tenho a honra de propor que esta nota, juntamente com a de igual teor e da mesma data, de Vossa Excelência, constituam a troca de notas a que se refere o Artigo 11, item 3, do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares e, consequentemente, as modificações acima mencionadas passem a vigorar a partir de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

a) Ramiro Saraiva Guerreiro

0978

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
0218

DER BOTSCHAFTER
DER BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Wi 455.09/1200/79

Distribuição
DTC/DE-I
DI
Entrada
17 JAN 1980
CLASSIFICAÇÃO
680.4(846)(F36)

Brasília, den 19. Dezember 1979

Herr Minister,

ich beehre mich, den Empfang Ihrer Note vom heutigen Tage zu bestätigen, die in vereinbarter deutscher Fassung wie folgt lautet:

"Ich beehre mich, Bezug zu nehmen auf das 5. Konsultationstreffen zwischen den Luftfahrtbehörden der Föderativen Republik Brasilien und der Bundesrepublik Deutschland, das gemäss Artikel 11 des am 29. August 1957 unterzeichneten und zwischen den beiden Ländern geltenden Abkommens über den planmässigen Luftverkehr in Bonn vom 28. bis 30. Mai 1979 stattgefunden hat.

2. Dazu teile ich Ihnen gerne mit, dass die brasilianische Regierung mit dem Inhalt der am 30. Mai 1979 unterzeichneten Schlussakte des genannten Konsultationstreffens einverstanden ist. Danach lautet der von den bezeichneten Unternehmen der beiden Länder einzuhaltende Fluglinienplan mit den beigefügten Anmerkungen wie folgt:

Seiner Exzellenz
dem Minister für Auswärtige Beziehungen
der Föderativen Republik Brasilien
Herrn Botschafter Ramiro Elysio Saraiva Guerreiro
Brasília - DF

SCR
10-01-80
SAÍDA

CÓPIA ANTECIPADA
CÓPIA DO ANEXO
CÓPIA DE ANEXO ANTECIPADA
1 CÓPIA DO OFÍCIO
1 CÓPIA PARA MAÇO

FLUGLINIENPLAN

Brasilianische Fluglinien:

Abgangspunkte	Zwischenlandepunkte	Punkte im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei	Punkte darüber hinaus
Punkte in Brasilien	Zwei Punkte in Afrika, davon einer in Nord- und ein anderer in Westafrika, Lissabon oder Oporto oder Madrid, Paris, London, Zürich, und Rom	Frankfurt, Düsseldorf, und München	Kopenhagen, Stockholm, und zwei Punkte in Osteuropa und darüberhinaus nach Tokyo

Deutsche Fluglinien:	Zwischenlandepunkte	Punkte im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei	Punkte darüber hinaus
Punkte in der Bundesrepublik Deutschland	Ein Punkt in Europa (vgl. Anm. 5), und ein Punkt in Westafrika	Rio de Janeiro, São Paulo, und Recife	Asuncion, Montevideo, Buenos Aires, und Santiago de Chile und darüberhinaus nach Sydney über Zwischenlandepunkte

Anmerkungen zum Fluglinienplan:

1. Auf den oben festgelegten Routen können die entsprechenden Dienste in beiden Richtungen durchgeführt werden.

2. Jedes designierte Unternehmen kann auf einem oder allen Flügen Zwischenlandungen gleich auf welchem der Punkte seiner oben erwähnten Fluglinie auslassen, sofern die Dienste an einem Punkt des Territoriums der vertragschliessenden Partei des benannten Unternehmens beginnen oder enden.

3. Jedes benannte Unternehmen kann auf einem oder allen Flügen die entsprechenden Zwischenlandepunkte in der gewünschten Reihenfolge bedienen.

4. Unter Osteuropa ist für die Zwecke dieses Fluglinienplans zu verstehen: Finnland, Polen, Tschechoslowakei und Sowjetunion.

5. Der im Fluglinienplan erwähnte Punkt in Europa wird auf einem oder allen Flügen des oder der von der Bundesrepublik Deutschland bezeichneten Unternehmen als nichtgewerbliche Zwischenlandung in Bezug auf Brasilien benutzt.

6. Jedes bezeichnete Unternehmen hat das Recht, die im Fluglinienplan festgelegten Punkte im Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei auf einem oder allen Flügen miteinander zu verbinden, ohne jedoch Verkehrsrechte - auch nicht stop over-Rechte - zwischen diesen Punkten auszuüben.

7. Namentlich nicht bezeichnete Zwischenlandepunkte oder solche Punkte, zwischen denen ein Wahlrecht eingeräumt ist, können auf jeder Frequenz gesondert bedient werden.

Durch den obigen Fluglinienplan und die entsprechenden Anmerkungen werden alle früheren Fluglinienpläne aufgehoben.

3. In Übereinstimmung mit Artikel 11 des Abkommens über den planmässigen Luftverkehr treten die zwischen den Luftfahrtbehörden vereinbarten Änderungen des Fluglinienplans nach der Bestätigung durch Austausch diplomatischer Noten in Kraft.

4. Daher beehre ich mich vorzuschlagen, dass diese Note sowie die Note Eurer Exzellenz mit dem gleichen Wortlaut und demselben Datum den in Artikel 11 Absatz 3 des Abkommens über den planmässigen Luftverkehr genannten Notenwechsel bilden und somit die oben erwähnten Änderungen am heutigen Tage in Kraft treten."

Ich beehre mich, Eurer Exzellenz mitzuteilen, dass sich die Regierung der Bundesrepublik Deutschland mit den in Ihrer Note gemachten Vorschlägen einverstanden erklärt. Demgemäss bilden die Note Eurer Exzellenz

vom heutigen Tage und diese Antwortnote eine Vereinbarung zwischen der Regierung der Föderativen Republik Brasilien und der Regierung der Bundesrepublik Deutschland, die am heutigen Tage in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

(Jörg Kastl)

Tradução

O EMBAIXADOR
DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Wi 455.09/1200/79

Brasília, em 19 de dezembro de 1979

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar o recebimento de sua nota com data de hoje, cujo teor é o seguinte:

"Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com referência à V Reunião de Consulta entre Autoridades aeronáuticas da República Federativa do Brasil e da República Federal da Alemanha, realizada em Bonn, nos dias 28 a 30 de maio de 1979, de conformidade com o disposto no artigo 11 do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, firmado em 29 de agosto de 1957, vigente entre ambos países.

2. A esse respeito, é-me grato manifestar a Vossa Excelência a concordância do Governo brasileiro com o contido na Ata Final da referida Reunião de Consulta, assinada em 30 de maio de 1979, e segundo a qual o Quadro de Rotas a ser observado pelas empresas designadas dos dois países será o abaixo discriminado, com as notas explicativas que o acompanham:

A
Sua Excelência o Senhor
Embaixador Ramiro Elysio Saraiva Guerreiro
DD. Ministro de Estado das Relações Exteriores
da República Federativa do Brasil
Brasília - DF

I - ROTA DO BRASIL

1. PONTOS DE PARTIDA:

- Pontos no Brasil

2. PONTOS INTERMEDIÁRIOS:

- Dois pontos na África, sendo um no Norte e o outro na África Ocidental;
- Lisboa ou Porto ou Madrid;
- Paris;
- Londres;
- Zurich; e
- Roma.

3. PONTOS NO TERRITÓRIO DA OUTRA PARTE:

- Frankfurt;
- Dusseldorf; e
- Munique.

4. PONTOS ALÉM:

- Copenhague;
- Estocolmo; e
- Dois pontos na Europa Oriental e além para Tóquio.

II - ROTA DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

1. PONTOS DE PARTIDA

- Pontos na República Federal da Alemanha

2. PONTOS INTERMEDIÁRIOS:

- Um ponto na Europa (Vide Nota 5); e

- Um ponto na África Ocidental.

3. PONTOS NO TERRITÓRIO DA OUTRA PARTE:

- Rio de Janeiro;

- São Paulo; e

- Recife.

4. PONTOS ALÉM:

- Assunção;

- Montevidéu;

- Buenos Aires; e

- Santiago do Chile e além para Sidney via escalas intermediárias.

N O T A S

1. Nas rotas acima estabelecidas, os respectivos serviços poderão ser efetuados em ambos os sentidos.

2. Qualquer empresa designada pode, em um ou em todos os vôos, omitir escalas em qualquer dos pontos de sua rota acima mencionada, desde que os serviços comecem ou terminem em um ponto do território da Parte Contratante da empresa designada.

3. Qualquer empresa designada pode, em um ou em todos os vôos, operar as respectivas escalas na ordem desejada.

4. Entende-se por Europa Oriental, para fins deste Quadro de Rotas: Finlândia, Polônia, Tchecoslováquia e União Soviética.

5. O ponto na Europa, mencionado no Quadro de Rotas, será usado em um ou em todos os vôos pelas empresas designadas pela República Federal da Alemanha, como escala não comercial em relação ao Brasil.

6. Cada uma das empresas designadas terá o direito de interligar os pontos no território da outra Parte Contratante, estabelecidos no Quadro de Rotas, num ou em todos os vôos, sem exercer direito de tráfico, inclusive os de STOP-OVER (interrupção de viagem) entre esses pontos.

7. Escalas intermediárias não caracterizadas nominalmente ou os pontos para os quais existem opções podem ser operados separadamente em cada frequência.

O Quadro de Rotas, e respectivas Notas explicativas, acima torna sem efeito todos e quaisquer Quadros de Rotas pré-existentes.

3. De conformidade com o artigo 11 do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, as modificações do Quadro de Rotas acordadas entre autoridades aeronáuticas entrarão em vigor após a confirmação por troca de notas diplomáticas.

4. Dessa forma, tenho a honra de propor que esta nota, juntamente com a de igual teor e da mesma data, de Vossa Excelência, constituam a troca de notas a que se refere o Artigo 11, item 3, do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares e, consequentemente, as modificações acima mencionadas passem a vigorar a partir de hoje."

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a concordância do Governo da República Federal da Alemanha com as propostas contidas na nota de Vossa Excelência. A nota de Vossa Excelência e esta nota de resposta constituem, desta forma, um acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, o qual entra em vigor no dia de hoje.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar-lhe os protestos da minha mais elevada consideração.

Jörg Kastl

(Jörg Kastl)